SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 24/09/2015 Fls. 163
Rubrica ID 93265200

Processo nº.:	E-12/003/410/2015
Data de Autuação:	23/09/2015
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Atividades Correlatas
Sessão Regulatória:	31 de Outubro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se do processo regulatório instaurado através do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 338/2015[1], de 22/09/2015, na formalização de obrigação imposta, através do art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 2618, de 14/08/2015[2], por Atividades Correlatas.

O processo em referência foi apreciado pelo Conselho-Diretor na Sessão Regulatória de 13/12/2016, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 3035/2016[3], publicada no Diário Oficial em 21/12/2016.

---

[1] Fls. 03.

[2] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2618** **DE 14 DE AGOSTO DE 2015.**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 3ª REVISÃO QUINQUENAL.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/461/2013, por unanimidade,
DELIBERA:
.....
Art. 9º - Autorizar o exercício, pela Concessionária Prolagos de atividades correlatas, objetivando receita acessória em consonância com o disposto na Lei 8.987/95, devendo a SECEX instaurar processo regulatório específico para acompanhamento;
.....

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; **Luigi Eduardo Troisi,** Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca,** Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca,** Conselheiro; **Silvio Carlos Santos Ferreira,** Conselheiro-Relator; **Ricardo Luis Senra Castro,** Vogal.

[3] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3035** **, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATIVIDADES CORRELATAS.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/410/2015, por unanimidade,
DELIBERA:
Art. 1º - Considerar para efeito de receitas Acessórias, os itens: IV, VI, XV e XIX, que correspondem:

a) Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;
b) Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa;
c) Venda de água envasada;
d) Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc).

Art. 2º - Considerar para efeito de receitas de Atividades Correlatas, os itens: I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI XVII e XVIII, que correspondem:

a) Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;
b) Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 23/09/2015 Fls. 164
Rubrica ID 43246720

Após julgamento, o presente processo foi encaminhado à CAPET[4], para as devidas ciência e anotação, onde fez os seguintes comentários:

> *"1. A deliberação 3035/2016, de 13/12/16, às folhas 119 e 120, estabelece as regras para a consideração das receitas ancilares como "Acessórias" (art. 1º) ou "Correlatas" (art. 2º), impondo uma restrição relacionada à origem do investimento que permite à Concessionária Prolagos obter tais recursos (art. 3º);*
>
> *2. Os Arts. 4º e 5º guardam estreita relação, pois o primeiro concede um prazo para o início da escrituração contábil em separado dos recursos auferidos (120 dias, a contar da publicação, que se deu em 21/12/16,*

---

c) Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);

d) Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;

e) Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;

f) Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;

g) Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reservação mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);

h) Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;

i) Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);

j) Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;

k) Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;

l) Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;

m) Venda de água potável para outras delegatárias;

n) Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;

o) Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente.

Art. 3º - Excetuam-se da classificação de receitas Correlatas e/ou Acessórias, aquelas decorrentes de investimentos suportados pelos Consumidores e Poderes Concedentes;

Art. 4º - Determinar que em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação dessa Deliberação, a Concessionária faça a escrituração contábil das receitas auferidas em sub contas contábeis específicas para cada elemento, de forma a permitir rápida e eficiente identificação dos montantes e seus impactos reais nas recitas da Concessão;

Art. 5º - Determinar que a CAPET verifique a existência dos lançamentos correspondentes, assim que implantada a nova escrituração pela Concessionária, como parte das rotinas de acompanhamento Contábil.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2016.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; **Silvio Carlos Santos Ferreira,** Conselheiro-Relator; **Luigi Eduardo Troisi,** Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca,** Conselheiro-Presidente; **Moacyr Almeida Fonseca,** Conselheiro.

[4] Fls. 127, DESPACHO DE 03/02/2017.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 22/09/2015 Fls. 165
Rubrica

conforme fls. 122), ato que deve ser verificado por esta Câmara Técnica, dentro das rotinas de acompanhamento contábil;

3. Ocorre que, com o prazo dado, o início do lançamento obrigatório dos recursos se dará em 21/04/2017, ou seja, no balancete contábil de abril do corrente ano, cuja escrituração final será consolidada por volta do dia 10 do mês seguinte (maio/17). O documento contábil será fornecido pela Delegatária quando da apuração do recolhimento da Taxa de Regulação, que se dará até o final do mês de maio de 2017;"

Culminou, solicitando:

"(...) que o feito seja acautelado nesta CAPET, sem a necessidade de cumprimento dos trâmites processuais regulamentares, de forma a haver o pleno atendimento das determinação da Decisão prolatada."

Através da carta Prolagos nº 2897/2017[5], a Concessionária requereu a suspensão do prazo do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3035/2016, *"tendo em vista que o cumprimento está condicionado a conclusão do processo regulatório E-12/003/405/2015 (Plano de Contas), uma vez que a escrituração contábil das receitas auferidas em subcontas contábeis especificas para cada elemento está relacionada aos trabalhos que trata a proposta para o novo Plano de Contas, conforme Carta Prolagos nº 390/2017 (...), protocolada no dia 22/02/2017."*

Em novo despacho após o recebimento da carta Prolagos acima referenciada, a CAPET[6] sugeriu que *"o atendimento do pleito da Delegatária, volte ao acautelamento nesta CAPET, até sua conclusão."*

Informou ainda que *"o Plano de Contas, que está sendo elaborado e estudado através do Processo E-12/003/405/2015, tem conclusão naturalmente demorada, ainda que esteja em andamento, em poder da Relatoria, para as providências finais."*

Destacou, ainda, que *"já há uma rubrica chamada 'Água de Reuso', mas que está afeita ao disposto no artigo 3º da Deliberação 3035/2016."*

[5] Fls. 131, em 01/12/2017.

[6] Fls. 136, DESPACHO TÉCNICO DA CAPET, em 08/03/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 02/003/410/2015
Data 27/09/2018 Fls. 166
Rubrica

Por sua vez, a Procuradoria[7] se manifestou *"com base na manifestação da Capet, (...), nada tenho à suspensão do presente processo, nos termos em que foi requerido pela Concessionária, (...), pelas razões expostas, e confirmadas pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da Agenersa."*

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 23/2018[8], a Concessionária foi informada do acolhimento do pleito, no sentido de suspender o prazo descrito no art. 4º da Deliberação nº 3035/2016, até a data de julgamento do processo nº E-12/003/405/2015.

Na Sessão Regulatória realizada em 29/08/2018, o Processo E-12/003/405/2015, foi apreciado pelo Conselho Diretor, onde, de forma unânime culminou com a Deliberação AGENERSA nº 3522/2018, a seguir:

> *"1. Aprovar como plano de contas base da concessionária Prolagos o plano constante no anexo 1 a este voto, que deverá ser utilizado a partir de 01.01.2019;*
>
> *2. Determinar que o plano de contas apresentado no anexo 1 seja alterado para inserir no grupo de contas '1.1.3 - Clientes' detalhamento dos valores por município e individualizado por categoria;*
>
> *3. Manter a prestação de contas dos serviços prestados no município de Arraial do Cabo em apartado, adicionalmente ao encaminhamento dos balancetes, em consonância com determinação constante no artigo 7º, da Deliberação AGENERSA n.º 2.915/2016;*
>
> *4. Determinar que a CAPET acompanhe a implantação do referido plano de contas, a partir da publicação da presente deliberação, devendo informar, de imediato, caso haja algum problema ou inadequação em tal implementação."*

O presente processo foi encaminhado para manifestação da CAPET. Em resposta a Câmara Técnica[9] fez os seguintes comentários:

[7] Fls. 138, de 20/03/2018.
[8] Fls. 139, de 21/03/2018.
[9] Fls. 149, de 03/09/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 27/09/2018 Fls. 167
Rubrica ID 4326720

> *"1. A Deliberação3055/2016, de 13/12/16, às fls. 119 e 120, estabelece, via Art. 4° e 5°, um prazo para o início da escrituração contábil em separado dos recursos auferidos (120 dias, a contar da publicação, que se deu em 21/12/16, conforme fls. 122), ato que deve ser verificado por esta Câmara Técnica, dentro das rotinas de acompanhamento contábil;*
>
> *2. Constam, nos autos, os pronunciamentos desta CAPET quanto à incidência dos efeitos do Processo E-12/003.405/2015, que trata da implementação de um novo plano de contas contábil para a Concessionária, com uma abrangência maior do que a do feito ora considerado. O julgamento de tal feito ocorreu em 29/08/2018. A publicação deve4 se dar até10/09/2018, quando passará ater efetividade formal;*
>
> *3. Dentro do pleito de dilação de prazo para cumprimento efetuado pela Prolagos, e considerando-se a publicação hipoteticamente em 10/09/2018, os 120 dias determinados pela Decisão inicial atinente ao presente processo teriam fim em 08/01/2019, já dentro da expectativa de implementação do novo plano de contas, que se dará com o início do exercício fiscal em 01/01/2019;"*

E concluiu, sugerindo duas alternativas:

> *"a) a adoção da data da publicação da Deliberação relativa ao plano de contas como início da contagem da exigência da Deliberação 3035/16, em seu art. 4°; ou*
>
> *b) a adoção da data de 01/01/2019, início do exercício fiscal e data para a efetiva implementação do novo plano de contas adotado, substituindo a originalmente pactuada."*

Em seu parecer, a Procuradoria[10] identificou que *"o cumprimento dos artigos 4° e 5°, da Deliberação n° 3035/2016, está vinculado a implementação do novo plano de contas, que só se dará a partir de 01/01/2019"*, em face desta razão, *"entendo ser necessário que se aguarde a estabilização da coisa julgada administrativamente do referido processo pois, só assim, haverá o marco temporal que*

[10] Fls. 151, de 04/09/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data: 24/09/2018 Fls. 168
Rubrica

fixará a data de início da contagem de prazo para que a Prolagos implemente os comandos dos artigos 4° e 5° supracitados."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 97/2018, em 15/10/2018, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 23/09/2015 Fls. 169
Rubrica

Processo nº.:	E-12/003/410/2015
Data de Autuação:	23/09/2015
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Atividades Correlatas
Sessão Regulatória:	31 de Outubro de 2018

VOTO

Cuida-se de analisar processo regulatório instaurado em decorrência do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 338/2015[1], de 22/09/2015, na formalização de obrigação imposta, através do art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 2618, de 14/08/2015[2], para Atividades Correlatas[3], objetivando receita acessória, em consonância com o disposto na Lei 8.987/95[4].

---

[1] Fls. 03.

[2] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2618** **DE 14 DE AGOSTO DE 2015.**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 3ª REVISÃO QUINQUENAL.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/461/2013, por unanimidade,
DELIBERA:
.....
Art. 9º - Autorizar o exercício, pela Concessionária Prolagos de atividades correlatas, objetivando receita acessória em consonância com o disposto na Lei 8.987/95, devendo a SECEX instaurar processo regulatório específico para acompanhamento;
.....
Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; **Luigi Eduardo Troisi,** Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca,** Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca,** Conselheiro; **Silvio Carlos Santos Ferreira,** Conselheiro-Relator; **Ricardo Luis Senra Castro,** Vogal.

[3] "**7.5. Atividades Correlatas**
Informa a Concessionária que está sendo instada a prestar alguns serviços que não envolvem custos e receitas decorrentes diretamente da prestação do serviço público, tais como realização de análises laboratoriais para terceiros e utilização do verso da fatura para divulgação de serviços que não os da Concessão. Para tanto, pleiteia que lhe seja autorizada a realização destas e outras atividades correlatas, "*com custos e receitas expurgadas em 50%, quanto à consideração na determinação das tarifas de serviços*".
Com relação a este pleito apresentado pela Delegatária, entendo que a modicidade tarifária será efetivamente ampliada se admitida nesta revisão quinquenal o uso de receitas alternativas à tarifa cobrada pelo exercício da concessão.
Com efeito, as atividades correlatas são aquelas que não sendo objeto da concessão podem ser a ela agregadas gerando uma fonte alternativa de receitas, que sendo exploradas pelo Concessionário podem gerar uma fonte adicional capaz de promover a modicidade tarifária.
É preciso distinguir as atividades correlatas, objeto do pleito da concessionária, das receitas acessórias, estas que estão contempladas no contrato.
Enquanto as primeiras são atividades estranhas ao objeto da concessão, que são realizadas pela concessionária de modo a agregar ou aproveitar um potencial gerado pelo serviço público concedido, as receitas acessórias são aquela diretamente vinculadas ao serviço público concedido e necessárias a sua boa prestação, mas que com ele não se confundem.
Exemplo das primeiras é o aproveitamento do verso das contas para publicidade de produtos ou serviços estranhos à concessão; enquanto da segunda, são as atividades de criação, dentro da residência dos usuários, dos serviços necessários à ligação ao sistema de esgotamento sanitário público.
É bem verdade, que a Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão, que trata das referidas receitas, as restringe àquelas advindas da aplicação de multas por inadimplência e cobrança de outros serviços relacionados no item 3.2.1.3 do Anexo II do Edital de Concessão.
No texto contratual aqui referido (Cláusula Décima Sexta), não há nenhuma previsão sobre a adoção e avaliação das receitas extraordinárias no reequilíbrio contratual, de modo que poder-se-ia imaginar que tal não seria possível.
Nada obstante a ausência de menção expressa, isso não significa que referidas atividades não poderão ser desenvolvidas.
De fato, com o novo paradigma de uma administração consensual, não se pode esperar que o que não está previsto no contrato não pode ser realizado, desde que isso ocorra de comum acordo e vise ao interesse público, que no caso se consubstancia na busca pela modicidade tarifária, conforme previsto expressamente no art. 11 da Lei nº 8.987/95.
Nem há que se falar em necessidade de licitação quanto ao ponto, vez que referidas atividades não fazem parte do objeto contratual e, se não fosse a especial relação de sujeição existente entre a Concessionária, de um lado, e o Poder Concedente e a Agência Reguladora, de outro, poderiam ser realizadas pelos entes privados sem a necessidade de qualquer autorização estatal.
Insta mencionar que a Fundação Getúlio Vargas, em seu relatório final (4º produto), avalia como "factível" o pleito da concessionária, sugerindo "a adequação do texto contratual de forma a contemplar a possibilidade das receitas acessórias com base no expurgo de custos e receitas em 50%, quanto à consideração na determinação das tarifas dos serviços".
Tal divisão do valor obtido com as receitas alternativas é necessária de modo a estimular que o concessionário a desenvolvo, vez que, se todo o valor fosse destinado à modicidade tarifária, a Concessionária não possuiria qualquer estimulo ao seu desenvolvimento.
Neste sentido, vale trazer a baila a lição de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO[3], que explicita que:

> *"as receitas ancilares visam a favorecer a modicidade das tarifas. Isso não quer dizer, contudo, que, no silêncio do contrato quanto à sua destinação, todo o lucro com elas obtido seja direcionado apenas para a modicidade tarifária, pois, se assim fosse, o concessionário não teria razão e estimulo para realizar os empreendimentos anilares ao objeto principal da concessão."*

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 23/09/2021 Fls. 170
Rubrica

Em julgamento, na Sessão Regulatória de 13/12/2016, o processo foi apreciado pelo Conselho-Diretor, que por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 3035/2016[5], publicada no Diário Oficial em 21/12/2016.

Ressalva importante a ser feita é a que se refere à necessidade de alteração contratual estabelecendo expressamente essa possibilidade, bem como condicionando o desenvolvimento da atividade pretendida à previa autorização desta AGENERSA, como vistas a verificação da compatibilidade dela com o serviço público concedido.
Há que ser reconhecida, portanto, a possibilidade de desenvolvimento de atividades correlatas pela concessionária, mas a partir de um elenco a ser desenvolvimento em processo regulatório específico a cargo da CASAN e submetido previamente à aprovação do Conselho Diretor.
As receitas daí advindas deverão ser destinadas em percentual de 50% para a concessão, de forma a atender ao art. 13 da Lei nº 11.445/07, consonante deverá ser definido, igualmente, em processo regulatório específico, sendo certo que os demais 50% deverão ser carreados ao empreendedor, como estímulo ao princípio da eficiência (art.48, II da Lei nº 11.445/07).
Cabe inscrever que a FGV, após a análise dos estudos propostos, considerou factível a autorização por esta AGENERSA deste pleito.
Assim, entendo pelo acolhimento deste item, ressaltando que, no caso específico de utilização das contas como mídia de divulgação de serviços que não estejam vinculados a concessão, o tipo e o texto a ser divulgado necessariamente deve ser previamente autorizado pela **AGENERSA**, vetando-se de plano, qualquer veiculação inadequada como marcas de cigarro, bebidas alcoólicas, textos partidários, etc."

[4] Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

[5] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3035** **DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATIVIDADES CORRELATAS.
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/410/2015, por unanimidade,
DELIBERA:

Art. 1º - Considerar para efeito de receitas Acessórias, os itens: IV, VI, XV e XIX, que correspondem:
a) Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;
b) Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa;
c) Venda de água envasada;
d) Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc).

Art. 2º - Considerar para efeito de receitas de Atividades Correlatas, os itens: I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI XVII e XVIII, que correspondem:
a) Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;
b) Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;
c) Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);
d) Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;
e) Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;
f) Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;
g) Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reservação mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);
h) Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;
i) Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);
j) Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;
k) Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;
l) Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;
m) Venda de água potável para outras delegatárias;
n) Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;
o) Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente.

Art. 3º - Excetuam-se da classificação de receitas Correlatas e/ou Acessórias, aquelas decorrentes de investimentos suportados pelos Consumidores e Poderes Concedentes;

Art. 4º - Determinar que em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação dessa Deliberação, a Concessionária faça a escrituração contábil das receitas auferidas em sub contas contábeis específicas para cada elemento, de forma a permitir rápida e eficiente identificação dos montantes e seus impactos reais nas recitas da Concessão;

Art. 5º - Determinar que a CAPET verifique a existência dos lançamentos correspondentes, assim que implantada a nova escrituração pela Concessionária, como parte das rotinas de acompanhamento Contábil.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2016.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; **Silvio Carlos Santos Ferreira,** Conselheiro-Relator; **Luigi Eduardo Troisi,** Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca,** Conselheiro-Presidente; **Moacyr Almeida Fonseca,** Conselheiro.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/410/2015
Data 27/09/2018 Fls. 171
Rubrica

Em seu despacho, a CAPET após ciência e anotação, comentou que a deliberação 3035/2016, *"estabelece as regras para a consideração das receitas ancilares como "Acessórias" (art. 1º) ou "Correlatas" (art. 2º), impondo uma restrição relacionada à origem do investimento que permite à Concessionária Prolagos obter tais recursos;"* Prosseguiu*" Os artigos 4º e 5º guardam estreita relação, pois o primeiro concede um prazo para o início da escrituração contábil em separado dos recursos auferidos (120 dias, a contar da publicação, que se deu em 21/12/16, conforme fls. 122), ato que deve ser verificado por esta Câmara Técnica, dentro das rotinas de acompanhamento contábil;"*

A CAPET, observou que, *"com o prazo dado, o início do lançamento obrigatório dos recursos se dará em 21/04/2017, ou seja, no balancete contábil de abril do corrente ano, cuja escrituração final será consolidada por volta do dia 10 do mês seguinte (maio/17). O documento contábil será fornecido pela Delegatária quando da apuração do recolhimento da Taxa de Regulação, que se dará até o final do mês de maio de 2017;"*

E concluiu, *"solicitando que o feito seja acautelado nesta CAPET, sem a necessidade de cumprimento dos trâmites processuais regulamentares, de forma a haver o pleno atendimento das determinação da Decisão prolatada."*

Através da carta Prolagos nº 2897/2017[6], a Concessionária requereu a suspensão do prazo do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3035/2016, *"tendo em vista que o cumprimento está condicionado a conclusão do processo regulatório E-12/003/405/2015 (Plano de Contas), uma vez que a escrituração contábil das receitas auferidas em subcontas contábeis específicas para cada elemento está relacionada aos trabalhos que trata a proposta para o novo Plano de Contas, conforme Carta Prolagos nº 390/2017 (...)."*

Ciente dos fatos, relatados na referida carta, a CAPET[7] concordou com o pleito da Delegatária, *"por não ter havido, até o momento, a homologação do novo plano de contas, que fará a incorporação das rubricas determinadas na decisão, (...)."*

Ato contínuo, a Procuradoria[8], com base na manifestação da CAPET, nada tem a opor quanto à suspensão do presente processo, nos termos que foi requerido pela Concessionária.

A Concessionária foi informada[9] do acolhimento do pleito, no sentido de suspender o prazo descrito no art. 4° da Deliberação AGENERSA n° 3035/2016, até a data de julgamento do processo E-12/003.405/2015.

6 Fls. 131, em 01/12/2017.
7 Fls. 136, em 08/03/2018.
8 Fls. 138, em 20/03/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Process... E-12/003/410/2015
Data 27/09/2018 Fls. 42
Rubrica ID 4326520

O Processo E-12/003.405/2015 , foi apreciado na Sessão Regulatória realizada em 29/08/2018, onde por unanimidade, o Conselho Diretor aprovou o Plano de Contas base da Concessionária Prolagos, nos seguintes termos:

> *"1. Aprovar como plano de contas base da concessionária Prolagos o plano constante no anexo 1 a este voto, que deverá ser utilizado a partir de 01.01.2019;*
> *2. Determinar que o plano de contas apresentado no anexo 1 seja alterado para inserir no grupo de contas '1.1.3 - Clientes' detalhamento dos valores opor município e individualizado por categoria;*
> *3. Manter a prestação de contas dos serviços prestados no município de Arraial do Cabo em apartado, adicionalmente ao encaminhamento dos balancetes, em consonância com determinação constante no artigo 7°, da Deliberação AGENERSA n.° 2.915/2016;*
> *4. Determinar que a CAPET acompanhe a implantação do referido plano de contas, a partir da publicação da presente deliberação, devendo informar, de imediato, caso haja algum problema ou inadequação em tal implementação."*

Em, seu despacho, a CAPET[10] fez os seguintes comentários:

> *"1. A Deliberação3055/2016, de 13/12/16, às fls. 119 e 120, estabelece, via Art. 4° e 5°, um prazo para o início da escrituração contábil em separado dos recursos auferidos (120 dias, a contar da publicação, que se deu em 21/12/16, conforme fls. 122), ato que deve ser verificado por esta Câmara Técnica, dentro das rotinas de acompanhamento contábil;*
> *2. Constam, nos autos, os pronunciamentos desta CAPET quanto à incidência dos efeitos do Processo E-12/003.405/2015, que trata da implementação de um novo plano de contas contábil para a Concessionária, com uma abrangência maior do que a do feito ora considerado. O julgamento de tal feito ocorreu em 29/08/2018. A publicação deve4 se dar até10/09/2018, quando passará ater efetividade formal;*

[9] Fls. 139, OF. AGENERSA/CODIR/SS N° 23/2018, em 21/03/2018.
[10] Fls. 149, de 03/09/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 27/09/2018 Fls. 173
Rubrica

> *3. Dentro do pleito de dilação de prazo para cumprimento efetuado pela Prolagos, e considerando-se a publicação hipoteticamente em 10/09/2018, os 120 dias determinados pela Decisão inicial atinente ao presente processo teriam fim em 08/01/2019, já dentro da expectativa de implementação do novo plano de contas, que se dará com o início do exercício fiscal em 01/01/2019;"*

E concluiu, sugerindo duas alternativas:

> *"a) a adoção da data da publicação da Deliberação relativa ao plano de contas como início da contagem da exigência da Deliberação 3035/16, em seu art. 4°; ou*
>
> *b) a adoção da data de 01/01/2019, início do exercício fiscal e data para a efetiva implementação do novo plano de contas adotado, substituindo a originalmente pactuada."*

Em seu parecer, a Procuradoria[11] identificou que *"o cumprimento dos artigos 4° e 5°, da Deliberação n° 3035/2016, está vinculado a implementação do novo plano de contas, que só se dará a partir de 01/01/2019"*, em face desta razão, *"entendo ser necessário que se aguarde a estabilização da coisa julgada administrativamente do referido processo pois, só assim, haverá o marco temporal que fixará a data de início da contagem de prazo para que a Prolagos implemente os comandos dos artigos 4° e 5° supracitados."*

Insta consignar, que as receitas acessórias continuarão sendo contabilizadas como receita, para a modicidade tarifária conforme o artigo 11 da Lei n° 8.987/1995 até a implantação do novo Plano de Contas julgado no Processo E-12/003/405/2015, apreciado em 29/08/2018, que se dará a partir de 01/01/2019.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 97/2018, em 15/10/2018, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Compulsando os autos, a Procuradoria[12] da AGENERSA identificou que: que *"o cumprimento dos artigos 4° e 5°, da Deliberação n° 3035/2016, está vinculado a implementação do novo plano de*

[11] Fls. 151, de 04/09/2018.
[12] Fls. 151, de 04/09/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/410/2015
Data 29/01/2019 Fls. 174
Rubrica

contas, que só se dará a partir de 01/01/2019", em face desta razão, *"entendo ser necessário que se aguarde a estabilização da coisa julgada administrativamente do referido processo pois, só assim, haverá o marco temporal que fixará a data de início da contagem de prazo para que a Prolagos implemente os comandos dos artigos 4° e 5° supracitados."*

Em razões finais, após breve relato dos fatos, a Concessionária[13] entendeu que: *"a comprovação da obrigação estabelecida no artigo 4° da Deliberação AGENERSA/CD n.° 3.035/2015 está intimamente ligada ao comando estabelecido pelo artigo 1° da Deliberação AGENERSA/CD n.° 3.522/2018 e será efetivamente adimplida quando da apresentação do novo Plano de Contas a AGENERSA, razão pela qual requeremos seja considerado o pedido de suspensão da tramitação processual com seu respectivo acautelamento na CAPET até o recebimento do novo modelo de Plano de Contas, cuja vigência se dará em janeiro de 2019."*

Pelos motivos acima elencados e atento a todas as informações e posicionamentos de nossos Órgãos Técnicos, aos quais me filio, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Acolher o pleito da Concessionária Prolagos e modificar o prazo de entrada em vigor da escrituração contábil específica para receitas correlatas e/ou acessórias, que passa a ser 01/01/2019, na esteira da aprovação do Plano de Contas Regulatório, estudado no âmbito do Processo E-12/003/405/2015, apreciado em 29/08/2018 e aprovado por unanimidade;

Art. 2º - Determinar que as receitas acessórias continuem sendo contabilizadas na conta de receitas, para a modicidade tarifária conforme o artigo 11 da Lei n° 8.987/1995 até a implantação do novo Plano de Contas em 01/01/2019;

Art. 3º - Por auto tutela, anular o item 'o' do artigo 2° da Deliberação AGENERSA n° 3035/2016, de 13/12/2016;

Art. 4º - Determinar que o presente processo fique acautelado na CAPET, para a verificação disposta no art. 5° da Deliberação AGENERSA/CD n° 3035/2015.

É como voto.

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

13 Fls. 159 e 160, CARTA PROLAGOS PRO-2018-002687-CTE, de 22/10/2018.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/410/2015
Data 27/09/2018 Fls. 170
Rubrica ID 43276720

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3616 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – ATIVIDADES CORRELATAS.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/410/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Acolher o pleito da Concessionária Prolagos e modificar o prazo de entrada em vigor da escrituração contábil específica para receitas correlatas e/ou acessórias, que passa a ser 01/01/2019, na esteira da aprovação do Plano de Contas Regulatório, estudado no âmbito do Processo E-12/003/405/2015, apreciado em 29/08/2018 e aprovado por unanimidade;

Art. 2º - Por auto tutela, anular o item 'o' do artigo 2° da Deliberação AGENERSA n° 3035/2016, de 13/12/2016;

Art. 3º - Determinar que o presente processo fique acautelado na CAPET, para a verificação disposta no art. 5° da Deliberação AGENERSA/CD n° 3035/2016;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2018.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Adriana Miguel Saad
Vogal